

2025/853

5.5.2025

DECISÃO (UE) 2025/853 DO CONSELHO

de 14 de abril de 2025

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na segunda sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do Protocolo do Luxemburgo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aprovou o Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel («Convenção do Cabo»), adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 («Protocolo do Luxemburgo»), através da Decisão 2014/888/UE do Conselho ⁽¹⁾, e adquiriu o estatuto de organização regional de integração económica no âmbito do referido protocolo.
- (2) Na sua segunda sessão, em 23 de abril de 2025, entre outros pontos da ordem de trabalhos, a Autoridade de Supervisão criada nos termos do artigo XII do Protocolo do Luxemburgo («Autoridade de Supervisão») deverá rever os seus estatutos e regulamento interno e aprovar as regras-modelo relativas à identificação permanente do material circulante ferroviário, elaboradas no âmbito do Comité dos Transportes Internos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa («regras-modelo»), com a redação que lhe foi dada em 13 de novembro de 2024 (revisão 2).
- (3) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União na segunda sessão da Autoridade de Supervisão, uma vez que a proposta de revisão das regras-modelo pela Autoridade de Supervisão é suscetível de influenciar de forma determinante o teor da legislação da União, nomeadamente a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, o Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão ⁽³⁾ e a Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão ⁽⁴⁾. Além disso, as alterações aos estatutos e ao regulamento interno a adotar pela Autoridade de Supervisão são suscetíveis de influenciar de forma determinante a participação da União nesse organismo.
- (4) A Autoridade de Supervisão deverá alterar os seus estatutos, que definem aspetos como a personalidade jurídica, as atribuições e o quadro administrativo da autoridade, conforme exigido pela Convenção do Cabo e pelo Protocolo do Luxemburgo. As alterações previstas aos estatutos clarificam a definição de Estado Parte, esclarecendo que qualquer referência a um Estado Parte nos estatutos é também uma referência a uma organização regional, o que afeta a participação da União nesse organismo, pelo que deve ser apoiada.
- (5) A Autoridade de Supervisão deverá alterar o seu regulamento interno, a fim de clarificar as regras relativas ao exercício da votação por maioria qualificada e introduzir novas regras sobre a organização de reuniões intercalares urgentes. A possibilidade de distribuir documentos para reuniões urgentes apenas três semanas antes da abertura da

⁽¹⁾ Decisão 2014/888/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre Questões Específicas relativas a Material Circulante Ferroviário, anexo à Convenção relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 (JO L 353 de 10.12.2014, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/888/oj>).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj>).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2012/757/UE (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/773/oj).

⁽⁴⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera e revoga a Decisão 2007/756/CE da Comissão (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1614/oj).

reunião pode, no entanto, causar dificuldades significativas ao procedimento de coordenação das posições da União, e a criação de uma lista de questões urgentes pode conferir automaticamente um caráter urgente a questões que, na prática, não o são. As alterações ao Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão devem, portanto, ser apoiadas, à exceção da alteração dos prazos para a entrega dos documentos para a reunião e sem especificar as questões que podem ser qualificadas como urgentes, a fim de assegurar que as possibilidades de a União coordenar posições sobre questões relevantes para a União sejam efetivamente asseguradas.

- (6) O Protocolo do Luxemburgo tem de se valer de um sistema claro de identificação e marcação de material circulante ferroviário assente em normas internacionais. As Regras-Modelo estabelecem um quadro para a atribuição do identificador URVIS e da sua marcação ao material circulante ferroviário. São propostas pequenas atualizações dessas regras, que se afiguram ser do interesse da operação do Protocolo do Luxemburgo. A aprovação das regras-modelo, com a redação que lhe foi dada em 13 de novembro de 2024 (revisão 2), para efeitos dos regulamentos relativos ao Registo Internacional de Interesses em Material Circulante deve, portanto, ser apoiada,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na segunda sessão da Autoridade de Supervisão criada nos termos do Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 («Autoridade Supervisora»), consta do anexo da presente decisão.

Os representantes da União na reunião da Autoridade de Supervisão podem aceitar alterações menores às posições expressas no anexo da presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 14 de abril de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS

ANEXO

1. Introdução

A segunda sessão da Autoridade de Supervisão do Protocolo sobre questões específicas relativas a material circulante ferroviário, anexo à Convenção relativa a garantias internacionais sobre materiais de equipamento móvel, adotado no Luxemburgo em 23 de fevereiro de 2007 («Protocolo do Luxemburgo») terá lugar em 23 de abril de 2025.

2. Competência da União

A União Europeia é parte contratante no Protocolo do Luxemburgo. A União tem competência exclusiva no que diz respeito aos pontos da ordem de trabalhos desta reunião, em que a Autoridade de Supervisão será chamada a adotar atos que produzem efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente os pontos 7 e 9 da ordem de trabalhos.

3. Observações sobre os pontos da ordem de trabalhos da segunda sessão da Autoridade de Supervisão

Ponto 7 da ordem de trabalhos – Aprovação das regras-modelo, com a redação que lhes foi dada em 13 de novembro de 2024, para efeitos dos regulamentos aplicáveis ao Registo Internacional de Interesses em Material Circulante

Documento(s)	SA2_2025_Item 7_Doc 6-Approval of the Model Rules (&ad).pdf
Exercício dos direitos de voto	União Europeia
Posição	A favor da aprovação das regras-modelo, com a redação que lhes foi dada em 13 de novembro de 2024, para efeitos dos regulamentos relativos ao Registo Internacional de Interesses em Material Circulante.

Ponto 9 da ordem de trabalhos – Revisão dos Estatutos e do Regulamento Interno da Autoridade de Supervisão

Documento(s)	SA2_2025_Item 9_Doc 8-Revision of Statutes and Rules of Procedure (&ad).pdf
Exercício dos direitos de voto	União Europeia
Posição	A favor da aprovação da alteração proposta aos estatutos. A favor da aprovação da alteração proposta do regulamento interno, sob reserva das seguintes alterações: — No artigo 3.º, n.º 2, a alteração do terceiro parágrafo, deve passar a ter a seguinte redação: «Podem surgir questões urgentes quando for necessário tomar uma decisão urgente, e apenas quando essa urgência for devidamente justificada.»; — O n.º 2 do artigo 18.º deve passar a ter a seguinte redação: «O Secretariado envia aos membros e aos observadores uma convocatória para uma reunião da Autoridade de Supervisão em que indica o local da reunião, a data e hora de abertura e a ordem de trabalhos provisória, nos termos do artigo 4.º, com uma antecedência mínima de três meses, bem como os documentos para a reunião, com uma antecedência mínima de dois meses antes da sua abertura. No caso de uma reunião intercalar sobre uma questão urgente, a convocatória da reunião é enviada o mais tardar dois meses antes do início da reunião e os documentos para a mesma são fornecidos em simultâneo.»